



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício Circular nº 001/2019 - TCE-PE/PRES

Recife, 14 de maio de 2019.

Assunto: **Encaminha Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019.**

Senhor(a) Prefeito(a),

Cumprimentando V. Ex.^a encaminho, em anexo, a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Conselheiro Marcos Coelho Loreto
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias de atrasos das folhas de pagamento em municípios do Estado de Pernambuco, veiculadas na imprensa local e/ou denunciadas diretamente aos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que os servidores públicos, inclusive os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, uma vez que a natureza precária do vínculo não afasta o direito à remuneração tempestiva, com base, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos municípios com dificuldades financeiras que sofrem com a carência de recursos públicos, impõe-se ao administrador o dever de otimizar a alocação de tais recursos na satisfação das necessidades mais prementes da população, em sintonia com o postulado da eficiência previsto no “*caput*” do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que aos gestores públicos compete a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, a despeito do mencionado cenário de inadimplência com as folhas de pagamento, diversos municípios pernambucanos sinalizam a iminência de realização de gastos com o São João, especialmente festas e shows;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando delas não decorrem benefícios para a população, diversos do entretenimento fugaz e passageiro, tal como o propiciado pelos festejos juninos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a realização de gastos com festividades na pendência de quitação – parcial ou integral - dos salários dos servidores públicos tem o potencial de violar o princípio constitucional da moralidade administrativa, que se impõe aos gestores públicos de qualquer nível ou hierarquia, conforme art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o direcionamento de receitas públicas para o custeio de festividades em detrimento do cumprimento das obrigações legais que recaem sobre os gestores públicos, notadamente aquelas de cunho alimentar, como o pagamento de salários, tem sido reiteradamente censurado por esta Corte de Contas, como bem ilustra o precedente emanado do julgamento da Medida Cautelar TC nº 1726538-1, relativa à Prefeitura de São Lourenço da Mata – fato já reconhecido, inclusive, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao ensejo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0423225-3, conforme deliberação publicada na edição de 09.11.2017 do Diário da Justiça; e

CONSIDERANDO, por fim, que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas (art. 16 da Resolução TC nº 16/2017 c/c art. 59, §1º da LC nº 101/00), do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) e do Ministério Público Estadual (art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar 12/94 e alterações). figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos no sentido de evitar a realização de despesas com festividades juninas, especialmente shows, quando a folha de pessoal do Município estiver em atraso, inclusive nos casos em que a inadimplência esteja atingindo apenas parcela dos servidores, mesmo que comissionados e temporários.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, e, ainda, a apuração da prática de atos de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento da ação pertinente, descabendo, portanto, alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos e/ou judiciais futuros.

Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ao cidadão denunciar aos órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) Subprocuradoria Geral em Assuntos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça para que, no âmbito de suas atribuições, previstas no art. 5º, inc. II, da Portaria POR-PGJ nº 505/2012, diligencie acompanhar o efetivo cumprimento desta Recomendação junto ao Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado;

c) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

d) à UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função fiscalizadora da atividade administrativa;

Atenciosamente.

Recife, 07 de maio de 2019.

MARCOS COELHO LORETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICADA NO DOE-TCE DE 13/05/2019.